

ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PENTECOSTE/CE.

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.11.13-TP-ADM

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.513.518/0001-61, com sede na SMAS, Trecho 03 – Lote 03, Conjunto 310, Edifício The Union, Cidade de Brasília – Distrito Federal, neste ato representado por sua Representante Legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

A Prefeitura de Pentecoste fez publicar o Edital de Tomada de Preços em epígrafe, do tipo técnica e preço, para a Contratação de Instituição de Ensino Superior ou Conveniada para a organização e realização de Processo Seletivo junto à Prefeitura Municipal de Pentecoste, cujas Propostas de Preços e entrega dos documentos de Habilitação estão marcadas para serem entregues na data de amanhã, 30 de março de 2021, conforme consta no referido Edital.

A priori, cumpre frisar que o momento para a realização da Licitação de forma presencial se encontra em descompasso tanto com o Decreto Estadual nº 34.005, de 27 de

CEARÁ, até o dia 04 de abril de 2021, quanto com o Decreto Municipal da Prefeitura de Pentecoste nº 16/2021, de 28 de março de 2021, que também dispõe sobre medidas de enfrentamento à Pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

Considerando essa realidade em que se encontra todo o Estado do Ceará, o ideal seria a postergação da data aprazada para a abertura dos envelopes ou a transmissão de tal evento *on line*, de molde a se evitar a reunião de várias pessoas em um mesmo local, preservando, assim, a saúde de todos.

Não bastasse isso, causa estranheza o fato de que o Edital em comento, mormente se tratar da contratação de instituição para realização de concurso público, não traz nenhuma exigência acerca da adoção de critérios de biossegurança determinados pelas autoridades sanitárias do país e do mundo, como a Organização Mundial de Saúde, ainda mais, porque, conforme consabido, a execução de um concurso público com a adoção desses critérios exige um custo bem maior do que o normal.

A título ilustrativo, antes de sermos assolados pela pandemia, nas execuções como a que ora se cuida, o normal de candidatos em uma sala de aula seria igual ao número total de alunos que a sala comportasse, hoje esse quantitativo reduziu no mínimo pela metade (50%) ou menos, a depender do espaço físico e das determinações das autoridades competentes, ou seja, aumentando consideravelmente o número de escolas a serem contratadas, de fiscais e colaboradores, alimentação dos colaboradores, equipamentos de sanitização, material de limpeza, sanitização e desinfecção, contratação de material humano para executar a sanitização, uso de luvas, álcool em gel, termômetros aferidos de temperaturas na entradas, aumento da contratação de técnicos de enfermagem, enfim, uma série de medidas que hoje são imprescindíveis na execução dos concursos públicos nos quatro cantos do país.

Nesse contexto, da simples leitura do Edital da Licitação em apreço, não se verifica qualquer cobrança a tal título, isto é, não se constata a exigência da ação de critérios de biossegurança normatizados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, bem como da Secretaria deste Município, o que é completamente inaceitável em tempos como o vivido.

Sabe-se que o mundo não pode parar, devendo assim a população se readaptar à atualidade, com isso tal Edital deve levar em consideração não só o menor preço, mas também os critérios e normas de biossegurança adotados por cada Licitante, tais como, distanciamento

social, equipamentos de sanitização, medidores de temperatura, entre outros parâmetros usados a fim de preservar a saúde dos candidatos e colaboradores.

Desse modo, sem a inclusão no Edital da exigência para adoção de critérios de biossegurança na execução do certame, corre-se sério risco de mais à frente ter o concurso público suspenso, por recomendação do órgão ministerial ou por força de ordem judicial, para se exigir a ação de Protocolo de Biossegurança, o que poderá dar ensejo à necessidade de aditativação do Edital/Termo de Referência e Contrato para inclusão de cláusulas e valores a maior para englobar tal custo.

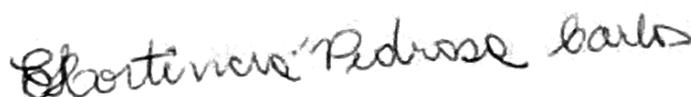
II- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Requerente espera e confia que Vossa Senhoria conheça e dê total provimento à **IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, com vistas a acrescentar ao Edital as exigências acima delineadas alusivas à adoção dos critérios de biossegurança para o combate à COVID-19, com o conseqüente **ADIAMENTO** do procedimento licitatório em questão.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 29 de março de 2021.

Atenciosamente,



Eufrauzina Hortência Pedrosa Carlos
Presidente - IDIB



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

REF: PROCESSO Nº 2021.03.11.13-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2021.03.11.13-TP-ADM. Inconformada com as condições predefinidas no edital a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação do edital no tocante a adoção de critérios de biossegurança.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).**

Registre-se que a presente impugnação foi enviada via e-mail no dia 29 de março de 2021, às 14:21, (menos de 24 horas antes da abertura dos envelopes), portanto fora do prazo. Sendo assim, de acordo com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/99 o mesmo não pode ser conhecido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES opina pelo NÃO CONHECIMENTO, do referido apelo administrativo, visto que não foi cumprido todos os requisitos mínimos de admissibilidade, portanto, o mérito não será analisado.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Pentecoste -CE, em 30 de março de 2021.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Edylene Gomes Sales
Edylene Gomes Sales
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2021.03.11.13-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

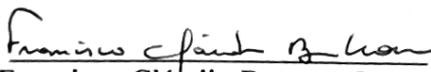
Impugnante: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO IDIB**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU CONVENIADA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2020.03.16.14-TP-ADM, acolho as razões da CPL, NÃO CONHEÇO, o referido apelo administrativo.

Pentecoste -CE, em 30 de março de 2021.


Francisco Cláudio Bezerra Gomes

Secretário de Administração e Finanças